



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Processo: TC-001391/026/14.
Interessado: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PAULIPREV.
Município: Paulínia.
Matéria em Exame: Balanço Geral do Exercício de 2014.
Responsável: Mario Lacerda Souza - Presidente à época.
Instrução: UR-3 - Campinas / DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2014 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PAULIPREV. A fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

Item A.1 - Remuneração dos Dirigentes e Conselhos:

- solicitação do Órgão não atendida por alguns conselheiros quanto à entrega da cópia da declaração de bens nos termos da Lei Federal nº 8.249/92.

Item A.2.1 - Conselho Fiscal:

- existência de componentes do Conselho Fiscal com nível de escolaridade que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade da gestão de investimento;

- desproporcionalidade entre os conselheiros nomeados e os eleitos com reflexos na administração continuada do RPPS;

- ausência de assinatura de conselheiro nos pareceres de 2014 evidenciando discordância, sem explicitação dos motivos.

Item A.2.2 - Apreciação das Contas por Parte do Conselho de Administração:

- existência de componentes do Conselho de Administração com nível de escolaridade que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade da gestão de investimento.

- não apreciação das contas anuais conforme disposto no inciso XI do artigo 53 da lei Complementar nº 18/2001;

- desproporcionalidade entre os conselheiros nomeados e os eleitos com reflexos na administração continuada do RPPS.

Item A.2.3 - Comitê de Investimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

- certificação - CAP-10 - não abrange a maioria, conforme disposto na alínea "e" do § 1º do art. 3º-A da Portaria MPS nº 440 de 11/10/2013;

- rentabilidade real no exercício fiscalizado abaixo da meta de juros reais de 6% a.a.

Item B.1.3 - Fiscalização das Receitas:

- não realização de receitas com compensação previdenciária no exercício fiscalizado decorrente de pendências não solucionadas junto à Previdência Social.

Item B.1.4 - Dívida Ativa:

- existência de dívida ativa em 31/12/2014 decorrente do não repasse de contribuições patronais de responsabilidade da Prefeitura.

Item B.3.1 - Benefícios Concedidos:

- concessão de aposentadorias com inclusão de verbas na memória de cálculo em desacordo com a legislação vigente;

- promulgação de lei no exercício fiscalizado alterando a forma da concessão do valor do auxílio-doença incompatível com a legislação então vigente;

- recenciamento previdenciário não efetuado no exercício fiscalizado.

Item B.4 - Segurança Patrimonial e de Dados:

- ausência de sistema protegido de digitalização dos documentos de investimento, concessão de benefícios para recuperação em caso de sinistro.

Item C.2.4 - Execução Contratual:

- relatórios emitidos pela Plena Construtora com informações insuficientes na abrangência dos fundos e composição da carteira para decisão de movimentação em 2014;

- contratação sucessiva da Plena Consultoria demonstrando direcionamento do processo de dispensa;

- preços irrisórios contratados com a Plena, não condizentes com o volume financeiro a ser administrado;

- indícios de continuidade em procedimento lesivo ao RPPS.

Item D.2 - Fidedignidade dos dados Informados ao Sistema AUDESP:

- divergências apuradas entre os dados informados pela Origem e os apurados pelo Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

- Incorreções nos registros dos investimentos da Entidade.

Item D.3 - Pessoal:

- inexistência de quadro de pessoal próprio em 31/12/2014 com riscos de continuidade permanente dos serviços executados.

Item D.6 - Gestão dos Investimentos:

- qualificação dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS não atende ao disposto no artigo 2º, da Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011;

- baixa capacitação/formação universitária de integrantes responsáveis pela gestão dos recursos;

- ausência de análise criteriosa pelos responsáveis pela gestão dos recursos em decisões de investimento 2014 em fundo direcionados pela empresa de consultoria;

- decisões dos responsáveis, em caso concretos, contrariando o disposto no inciso III do artigo 58, da Lei Complementar nº 18/2001;

- atuação do Conselho de Administração em aplicações iniciais em 2014 em desacordo com o inciso IV do artigo 53 da Lei Complementar nº 18 de 09 de outubro de 2001.

Item D.6.1 - Posição de Investimentos:

- inconsistência de saldo apresentado no extrato e no registro contábil quanto ao fundo 48 - Ático FI;

- existência na carteira do RPPS do fundo PIATÃ em processo de liquidação com encerramento para 2022.

- existência de aplicações em fundos iniciais em 2014 com indícios de gestão temporária, ações nocivas e prejudiciais ao RPPS quanto:

1 - aplicações em fundos suspeitos do grupo Ático que apresentam composição da carteira com indícios de empresas fictícias, suspeitas; prazo de resgate entre 6 a 7 anos, com potencial prejuízo total ao RPPS;

2 - aplicações em 2014 em demais fundos com prazo de resgate de 8, 9 anos e indeterminado evidenciando risco desnecessário e potencial prejuízo futuro;

3 - existência de aplicação no fundo FP1, oriundo de fundos problemáticos, indicando prejuízo concreto para o RPPS.

Item D.6.2 - Gestão própria:

- ausência de elevado padrão ético de conduta nas operações relativas aos fundos suspeitos do Grupo Ático.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Item D.6.3 - Análise da Documentação dos Investimentos:

- ausência de relatórios com análise adequada e abrangente para escolha dos investimentos em 2014;
- ausência nos site da CVM de lâminas de alguns fundos aplicados em 2014.

Item D.6.4 - Resultado dos Investimentos:

- rentabilidade da carteira de investimentos abaixo da meta atuarial exigida.

Após as notificações de praxe, o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PauliPrev apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas às fls. 90/98. Em pequena síntese, relata que o atual prefeito, Senhor José Pavan Junior, somente assumiu o Poder Executivo do Município de Paulínia há pouco mais de 01 (um) ano, após decisão da Justiça Eleitoral. Descreve que diante do relatório apresentado foram adotadas diversas medidas visando atender aos quesitos desta Egrégia Corte de Contas e que certamente na prestação de contas do exercício de 2015 já trarão pormenorizados a sua eficiência e adequação. Por fim, esclarece que muito embora o relatório conclua pela ausência de padrão ético de conduta em algumas operações, essas ocorreram anteriores à atual gestão, e, embora a consequência reverbere sobre a atual gestão, a esta cabe somente remediar as consequências dos atos praticados, cuja observância dos ditames que devem ser observados pela Administração Pública.

Para melhor saneamento da matéria, notifiquei a origem para apresentar a cópia do Parecer Atuarial atinente ao exercício examinado e esclarecer a situação.

Em resposta, a entidade manifestou-se às fls. 101/132 apresentando avaliação atuarial relativa ao exercício examinado, o qual determina várias recomendações para o sistema próprio de previdência.

No relatório complementar, a Fiscalização apontou déficit atuarial de R\$ 636.620.056,06 e taxa de juros inferior à apresentada na avaliação atuarial de 2014, prejudicando a redução do déficit atuarial previsto (fls. 138/141).

Diante das conclusões da Unidade Técnica, notifiquei novamente a origem para tomar conhecimento do relatório complementar e apresentar as apresentar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

justificativas de interesse (fl.143). No entanto, a entidade previdenciária e os responsáveis resolveram permanecer inerte.

Considerando que o gestor à época, Senhor Márcio Lacerda Souza, não se manifestou nos autos, determinei sua notificação pessoal, a qual restou infrutífera, haja vista que o servidor deste Tribunal não logrou êxito em localizá-lo (fls. 144/145). Por fim determinei que fosse expedida notificação por edital, da qual também não obtive respostas.

Encaminhados os autos com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (fl. 98 verso).

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, ressalto que os procuradores nomeados pela entidade previdenciária à fl. 96 comunicaram que renunciaram ao mandato, conforme petição e documentos de fls. 134/136. Transcorrido o prazo da instrução processual, não houve nova outorga nos autos pelos interessados.

No mérito, as contas não merecem aprovação.

Em que pese à extensa lista de apontamentos lançadas no relatório das contas, algumas críticas da Fiscalização se mostraram irrelevantes para análise da gestão do órgão, outras não foram devidamente aclaradas em razão da fragilidade nas justificativas apresentadas.

Incidem sobre as contas graves falhas que, por si só, cada uma seria suficiente para a reprovação da gestão em exame.

Como observado, a Prefeitura Municipal de Paulínia, em 31/12/2014, não havia repassado contribuições patronais devidas à entidade no montante de R\$ 21.228.981,04, cujo recolhimento deveria ter sido realizado no exercício.

Os inadimplementos dos recolhimentos das contribuições patronais devidas pela Prefeitura Municipal durante o exercício examinado foram capazes de agravar ainda mais a delicada situação econômico-financeira da entidade previdenciária, refletindo na exasperação do estoque de sua dívida ativa.

Os encargos sociais decorrem das despesas com pessoal incidentes sobre a folha de pagamento de modo que não há nenhuma novidade em sua ocorrência durante o exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

financeiro, bastando mero planejamento a respeito para que sejam plenamente satisfeitos no momento certo.

Denota, assim, a inércia do dirigente à época na cobrança das receitas, pois não tomou qualquer medida efetiva, inclusive judicial, se o caso, para compelir a Prefeitura Municipal a honrar em dia o recolhimento das alíquotas patronais.

Foi realizado Termo de Acordo de Parcelamento firmado em 24/07/2015 onde a dívida foi atualizada e consolidada em R\$ 21.650.136,08 para pagamento em 60 parcelas de R\$ 360.835,60, corrigidas pela taxa de juros de 1% a.m. + IGP-DI.

No entanto, ainda que se alegue a ocorrência de parcelamentos em exercício subsequente, tal conduta não socorre o dirigente, uma vez que não tem o condão para retroagir os seus efeitos e apenas posterga para futuras administrações a responsabilidade de despesas do ente político que era de competência da atual gestão.

Outra grave falha consistiu na omissão de medidas destinadas à compensação financeira - COMPREV junto ao Regime Geral de Previdência Social, fato que compromete a efetiva fiscalização das receitas próprias e também corrobora para o insuficiente resultado financeiro frente à reavaliação atuarial efetuada. Referida falha é apta a reforçar a reprovação das contas de entidades previdenciárias, conforme noticiado no Processo nº TC-2890/008/04.

Aliás, conforme bem observado pela Fiscalização, a autarquia enfrenta elevado déficit atuarial, em perigosa ascensão nos últimos exercícios. Os indicadores mostram que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão surtindo efeito, trazendo perigo à viabilidade do plano, necessitando de providências concretas e urgentes para recuperação financeira da entidade previdenciária, sob pena de futuras consequências seriíssimas em desfavor dos segurados.

A instrução da matéria revela que o déficit atuarial no exercício de 2014 alcançou R\$ 636.620.056,06.

A situação é grave, pois, em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará dificuldades para honrar os compromissos com os inativos, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998¹, pois certamente causará

¹ § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

significativo déficit orçamentário do ente federativo, o que, conseqüentemente, faria disparar o estoque da sua dívida fiscal líquida.

As circunstâncias revelam ainda desatendimento ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, que assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos e inativos desde que observados critérios que preservam o **equilíbrio financeiro e atuarial** do plano. Situações análogas têm causado desaprovação das contas por esta Casa, a exemplo do TC-2946/026/09, dentre outros.

Portanto, estudos devem ser elaborados, englobando o Poder Público, a direção e os conselhos da autarquia, juntamente com os segurados para deliberação sobre a viabilidade da manutenção do regime próprio de previdência municipal e discutir as saídas possíveis, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciário em um futuro próximo.

Em caso de falência do RPPS, ainda que o Município não disponha de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos dos inativos e pensionistas, não poderá receber socorro, quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional contida no inciso X do art. 167 da Constituição Federal², o que causaria imensuráveis danos sociais.

Assim, recomendações devem ser endereçadas à origem para adoção de medidas concretas para se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano e redução do déficit acumulado.

Observo ainda, que a rentabilidade positiva alcançada de 7,98% ficou abaixo da meta atuarial fixada para o exercício (12,60%). As circunstâncias agravam-se em face dos diversos desacertos detectados na gestão dos investimentos e na posição dos fundos, revelando preocupante possibilidade de graves perdas futuras.

E ainda, a Fiscalização apurou *in loco* que a entidade previdenciária ainda não providenciou a certificação CPA-10 para a maioria dos membros Comitê de Investimentos. A conduta da direção, portanto, foi de encontro à Portaria MPS N° 519, de 24 de agosto de 2011 (e suas alterações), a qual exige

² Art. 167. São vedados:

X – a **transferência voluntária de recursos** e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, **para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; *g.n*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

maior participação dos órgãos deliberativos da instituição para gerenciamento das aplicações financeiras dos recursos previdenciários.

Tornou-se imprescindível a manutenção do Comitê de Investimentos independente e participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. Inclusive a sua composição e funcionamento devem ser objetivamente estabelecidos em ato normativo pelo ente federativo, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS Nº 519/2011.

Ademais, nos termos do inciso V do art. 3º do mesmo diploma legal, é dever da Administração Pública elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS, a aderência à política anual de investimentos e suas revisões, submetendo-os às instâncias superiores de deliberação e controle.

As demais impropriedades, embora de ordem formal, corroboraram para o julgamento negativo das contas.

Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência dos Funcionários de Paulínia - PAULIPREV relativa ao exercício de 2014, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Oficie-se ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão.

O Acessório 1, TC-01391/126/14, deverá permanecer acompanhando os presentes autos.

Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;
- c) oficiar ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

2. Após, ao arquivo.

C.A.Gab-VAP., em 06 de abril de 2017.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor

cao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA

Processo: TC-001391/026/14.
Interessado: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PAULIPREV.
Município: Paulínia.
Matéria em Exame: Balanço Geral do Exercício de 2014.
Responsável: Mario Lacerda Souza - Presidente à época.
Instrução: UR-3 - Campinas / DSF-I.
Sentença: Fls. 151/159

EXTRATO: Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência dos Funcionários de Paulínia - PAULIPREV relativa ao exercício de 2014, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Oficie-se ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão. O Acessório 1, TC-01391/126/14, deverá permanecer acompanhando os presentes autos. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A.Gab-VAP., em 06 de abril de 2017.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor